



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010046-19.2024.5.03.0060**

Relator: Luiz Otávio Linhares Renault

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/09/2024

Valor da causa: R\$ 61.500,00

Partes:

RECORRENTE: VALE S.A.

ADVOGADO: ELISE DE SA MACHADO

ADVOGADO: MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ

ADVOGADO: FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA

ADVOGADO: MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS

ADVOGADO: KAROLAY VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: HEBERT AMANCIO DOS SANTOS

RECORRIDO: SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF.
FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

ADVOGADO: HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
01ª Turma

PROCESSO nº 0010046-19.2024.5.03.0060 (ROT)

RECORRENTE: VALE S.A.

RECORRIDO: SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DE MAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIÃO.

RELATOR(A): LUIZ OTÁVIO LINHARES RENAULT

EMENTA: PROCESSO TRANSVERSAL DO TRABALHO. TUTELA SOCIOAMBIENTAL. *"A tutela socioambiental encontra-se prevista no art.225 da Constituição Federal que estabelece que todos possuem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Neste contexto contemporâneo que coloca em risco a vida das pessoas intergeracionalmente, tem-se que Poder Judiciário deve atuar de maneira ativa, assertiva, multidisciplinar, transversal e posicional objetivando contribuir, preservar o meio ambiente holisticamente abrangendo suas quatro perspectivas: meio ambiente natural, meio ambiente cultural, meio ambiente artificial e meio ambiente do trabalho. Independentemente da área do Poder Judiciário a tutela socioambiental deve nortear a atuação do julgador, fazendo com que ele analisando os autos sempre tenha em pensamento como a sua decisão impactará no meio ambiente, servindo como uma lente corretiva"* (Fragmentos doutrinários. In Curso de Direito Processual do Trabalho, Cláudio Iannotti da Rocha. Brasília, DF: Editora Vitoroli, 2024, pg.235). **PALAVRAS QUE ENSINAM.** *"Alguns anos vivi em Itabira.Principalmente nasci em Itabira.Por isso sou triste, orgulhoso: de ferro.Noventa por cento de ferro nas calçadas.Oitenta por cento de ferro nas almas."* (Carlos Drummond de Andrade, Confidência do Itabirano, in Obra Completa. Rio de Janeiro, GB: Companhia José Aguilar Editora, 1967).*"O Rio? É doce. A Vale? Amarga. Ai, antes fosse mais leve a carga. (...) quantas toneladas exportamos de ferro quantas lágrimas disfarçamos sem berro? "* (Drummond, Lira Itabirana, Idem, Ibidem). *"Que é feito de ti, montanha, que a face escondes no espaço? Mil bateias vão rodando sobre córregos escuros; a terra vai sendo aberta por intermináveis sulcos; infinitas galerias penetram morros profundos. De seu calmo esconderijo, o ouro vem, dócil e ingênuo; torna-se pó, folha, barra, prestígio, poder, engenho... É tão claro! - e turva tudo; honra, amor e pensamento"*. (Romanceiro da Inconfidência, Cecília Meireles. Rio de Janeiro, GB: Companhia José Aguilar Editora,1972, p. 415). **ZONA DE AUTOSSALVAMENTO - ZAS.** As Zonas de Autossalvamento (ZAS) são regiões imediatamente a jusante da barragem, em que se considera não haver tempo suficiente para uma adequada intervenção dos serviços e agentes de proteção civil em caso de acidente, como o rompimento de barragens, conforme dispôs o art. 1º, inciso IX, da Lei 14066/2020, quando estatuiu que zona de autossalvamento (ZAS) é o: *"trecho do vale a jusante da barragem em*



que não haja tempo suficiente para intervenção da autoridade competente em situação de emergência, conforme mapa de inundação" ao passo que nos termos dos arts. 10 e 11 do Decreto 11.31/2022, para fins de definição da Zona de Autossalvamento - ZAS e da Zona de Segurança Secundária - ZSS, serão considerados os estudos realizados para a delimitação do mapa de inundação, os tempos estimados da onda de impacto a jusante, e seu risco hidrodinâmico. A ZAS corresponderá à área de inundação equivalente à propagação da onda de cheia causada pela ruptura hipotética da barragem no vale a jusante da barragem limitada à região percorrida pela onda de inundação no decorrer de trinta minutos, enquanto inexistirem regulamentos expedidos pelo órgão fiscalizador competente ou manifestação da autoridade competente em situação de emergência. **AU TOSSALVAMENTO.** A palavra "autossalvamento" ainda não está dicionarizada, mas poderia arriscar em dizer que significa "salvar-se a si mesmo", que contextualizada, ao presente processo, significa, literalmente e sem metáforas, que a própria pessoa, trabalhador direto ou terceirizado, que se encontrar, na área de risco, em caso de rompimento da barragem, terá de salvar a si próprio, vale dizer, autossalvar-se, o que também significa que, em sua consciência, ninguém gostaria de se encontrar na área de risco, no caso de eventual rompimento de uma barragem de rejeitos minerais, tendo o "autossalvamento" como a única alternativa de sobrevivência, ainda que, no caso dos empregados se utilizem dispositivos de monitoramento, tais, como crachá inteligente/Smart Badge e o aparelho SPOT, visando ao acionamento de socorro. **BARRAGEM DE CONCEIÇÃO. PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA PARA BARRAGENS DE MINERAÇÃO (PAEBM). ZONA DE AUTOSSALVAMENTO (ZAS).** "O perito apurou que o substituído ALEX VICTOR SILVA MOREIRA trabalha nessas condições, de forma habitual e intermitente, desde a sua admissão em 19/10/2021 e o substituído ALESSANDRO GERALDO DA SILVA COELHO, de modo habitual e permanente, desde a sua contratação em 12/04/2006. O expert concluiu que os PPPs de ambos os substituídos deverão ter esta condição anotada na descrição das atividades. Importante destacar que o perito apontou falhas nos protocolos de segurança adotados pela Vale no Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração - PAEBM, o que reforça a necessidade de reconhecimento do risco da atividade e a inclusão dessa informação no PPP dos substituídos. Destaco os seguintes trechos dos laudos periciais que evidenciam algumas das inconsistências verificadas pelo auxiliar do juízo nos protocolos de segurança da Empresa: "As áreas internas, local onde o trabalhador irá sair do seu posto de trabalho, possuem a sinalização de saídas dos prédios bastante precária para não dizer inexistente. As placas indicativas de direção para a fuga são as vezes conflitantes, as vezes inexistentes e as vezes improvisadas principalmente nas áreas de usina e filtragem." "O único carro que possui o kit de som instalado para servir de alarme secundário realiza atividades fora da unidade, conforme levantado em diligência. Não há, segundo a pessoa entrevistada, mapa ou rotograma para mostrar as rotas até as áreas das ZAS." "Durante a diligência em campo, foram identificados vários empregados de terceiros que acessam a área do ZAS através de e-mail e não possuem o crachá inteligente." "Muitos terceiros acessam a ZAS apenas com liberação por email, sem rastreamento preciso." Em relação à prova oral, o sr. Danilo Júnio Carvalho Pereira, que é Engenheiro Geotécnico da reclamada e foi ouvido pela empresa como testemunha nos autos do processo 0010426-34.2023.5.03.0060, em seu depoimento, ora utilizado como prova emprestada por convenção das partes, confirmou os perigos narrados na exordial, dizendo que a



barragem Conceição possui alto dano potencial associado. Além disso, o depoente referendou a prova técnica no sentido de que há possibilidade de pessoas entrarem nas ZAS sem o uso dos crachás inteligentes. Certo é que os riscos associados a barragens, notadamente em atividades de mineração, são significativos e têm o potencial de causar tragédias de grandes proporções, como as que ocorreram em Mariana-MG e Brumadinho-MG. (Trecho da sentença proferida pela MM. Juíza LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto de decisão do d. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, em que figura como Recorrente **VAL E S.A.** e, como Recorrido, **SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIÃO..**

RELATÓRIO

O d. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, por meio da r. decisão da lavra da MM. Juíza **LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES**, ID. bcdb6ef, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou **PROCEDENTE** apretensão deduzida em juízo pelo **SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIÃO** em face da **VALE S.A.**, condenando a Reclamada a fornecer novos PPPs aos substituídos **ALESSANDRO GERALDO SILVA COELHO** e **ALEX VICTOR SILVA MOREIRA**, com base nas informações constantes nos laudos periciais.

A Reclamada opôs embargos de declaração ID. Bcdd1fe e o Sindicato Autor no ID. e713e3c, que foram conhecidos e **julgados improcedentes**, ID. 23Bb418.

A Reclamada interpôs recurso ordinário sob o ID. A29a409, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e pretendendo a reforma da r. sentença no que tange aos pressupostos processuais, à legitimidade ativa, aos direitos coletivos, ao PPP, aos honorários advocatícios e aos honorários periciais.

Foram ofertadas contrarrazões no ID. 5a18540.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, pelo parecer da lavra da Dra. JUNIA CASTELAR SAVAGET, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID. ff1aee4).



É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso interposto, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE TUTELA JURISDICIONAL

A Reclamada argui preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, considerando a ausência de manifestação sobre os pontos suscitados nos embargos de declaração.

A preliminar erigida não merece acolhida.

No presente caso, não se vislumbra negativa de tutela jurisdicional, porquanto o d. Juízo *a quo* apresentou os fundamentos aptos à formação de seu livre convencimento acerca do tema objeto da presente ação, abrangendo e resolvendo, de forma clara, completa e coerente, todas as questões essenciais da controvérsia submetida a seu julgamento.

Releva salientar, por oportuno, que não se exige do julgador, como entende a Recorrente, manifestar-se sobre todos os argumentos apresentados pelas partes. Suficiente é indicar os fundamentos jurídicos adotados para a decisão da matéria, já que a sentença não é um



"diálogo", no qual todos os argumentos têm de ser respondidos. A adoção de fundamentos contrários aos argumentos apresentados pelas partes implica, necessariamente, a rejeição destes. Se a sentença está motivada, preenchido está um de seus requisitos basilares.

De toda forma, ainda que alguma omissão tenha ocorrido e não suprida no julgamento dos embargos de declaração, o recurso devolve a este Tribunal o reexame de toda a matéria impugnada, ainda que eventualmente não examinada completamente pela sentença, o que, desde já, se verifica que não ocorreu.

Note-se que a expressa autorização legal para que a instância revisora possa conhecer de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas na origem, afasta a nulidade da decisão de origem por suposta omissão na apreciação de ponto relevante para o deslinde da controvérsia. Assim, não há se cogitar em violação aos art. 489, II, do CPC, 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição.

Contudo, no presente caso, toda a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo d. Juízo *a quo*, restando plenamente entregue a prestação jurisdicional, tanto na r. sentença quanto na r. decisão de embargos de declaração.

Rejeito.

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.

A Reclamada alega que o presente feito não atende aos pressupostos para o seu regular e válido processamento. Aduz que não foi precedido de publicação de edital, como determina o art. 94 do CDC. Assevera que a decisão viola o art. 5º, LV, da CR/88, bem como o art. 859 da CLT e a OJ 8 da SDC. Pugna pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

A disposição contida no art. 94 do CDC não se aplica à presente demanda, que trata da ação coletiva proposta por sindicato de categoria profissional em face de uma empresa específica com o objetivo de resguardar direito protetivo de substituídos, tratando-se de um universo limitado de eventuais beneficiários da sentença.

Não haverá, portanto, efeito *erga omnes*.

Do mesmo modo, o disposto no art. 859 da CLT e na OJ 8 da SDC não se aplicam ao presente caso, uma vez que não se trata de dissídio coletivo.



Assim, não se verifica a alegada violação ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, da CR/88).

Rejeito.

ILEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS COLETIVOS.

A Reclamada afirma que o Sindicato Autor não possui legitimidade para pleitear do direito pretendido. Assevera que a presente demanda tutela direitos heterogêneos, conforme art. 81 do CDC.

A legitimação extraordinária das entidades sindicais, está expressamente assegurada na Constituição ao Federal, que, no inciso III, do artigo 8º, dispõe que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, concedendo, assim, amplo direito de ação para todos os interesses: individuais homogêneos e heterogêneos, coletivos.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete máximo da Constituição, já consolidou entendimento de que o inciso III do artigo 8º da Carta Magna prevê a hipótese de legitimação extraordinária, admitindo a substituição processual pelos sindicatos, de forma ampla.

Com efeito, a Constituição Federal, além de reforçar as garantias dos direitos individuais dos trabalhadores, tornando constitucionais normas de proteção que até então só eram tratadas por lei ordinária, deu ao sindicato poderes para, agindo como autor e sem a necessidade de autorização dos representados ou de comprovação da filiação, promover o cumprimento pelo empregador das mencionadas garantias, inexistindo ofensa ao art. 5º, inciso XIV.

A legitimação extraordinária do sindicato é garantida pelo inciso III do art. 8º da Constituição Federal, de forma ampla, abrangendo todos os componentes da categoria profissional, associados ou não do sindicato, mesmo aqueles que, embora seus contratos de trabalho tenham sido extintos, foram afetados pela lesão de direito cuja reparação se pleiteia.

Oportuna a lição de Amauri Mascaro Nascimento, que a tal propósito escreve, com propriedade:

"Como a Constituição confere ao sindicato a função de defender o interesse individual, não limitando essa defesa à esfera das pessoas que estejam filiadas ao sindicato, é possível concluir também os interesses individuais dos não-sócios do sindicato, mas membros da categoria possam ser por este defendidos, inclusive como substituto processual em questões judiciais ou administrativas" (in Direito do Trabalho na Constituição de 1988, São Paulo, Saraiva, 1989, pág. 236).



Insta salientar que o sindicato, como substituto processual, é o titular do direito de ação e pode exercê-lo sem autorização e comprovação da filiação dos substituídos.

Além disso, o empregado, parte frágil na relação de emprego, está permanentemente sujeito à coação por parte do empregador, conforme presunção de direito estabelecida pelo artigo 468 da CLT. O trabalhador necessita do emprego para sobreviver com sua família e, para não perdê-lo, tolera a ofensa a seus direitos. Exatamente para possibilitar a reparação imediata dessas lesões, sem a necessidade de se expor o empregado como autor da ação, é que a Constituição garantiu aos sindicatos a legitimação extraordinária para, como substituto dos componentes da categoria profissional, ajuizar ações objetivando resguardar interesses individuais e coletivos.

Desse modo, tendo em vista o reconhecimento de que o artigo 8º, III, da Constituição Federal assegura a substituição processual ampla das categorias por seus sindicatos, há de se reconhecer a legitimidade do Recorrente para atuar na defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos ou heterogêneos dos substituídos.

Por outro lado, há que se distinguir direitos coletivos da categoria, que abrangem todos os seus integrantes, dos direitos individuais da categoria, que não abrangem todos os seus integrantes.

Quando o direito é decorrente de uma origem comum e diz respeito a uma coletividade de empregados, em maior ou menor número, ele se define como direito individual homogêneo, segundo dispõe o Código de Defesa do Consumidor, no artigo 81, inciso III.

E é exatamente este o caso dos presentes autos, em que o ente sindical busca a retificação de PPP de substituídos que laboram em área de risco. Destaco que os questionamentos formulados pela Reclamada no ID. a29a409 - Pág. 17 quanto ao cargo ocupado e as atividades desenvolvidas em nada alteram esse entendimento. Do mesmo modo, as questões referentes ao labor em área de risco e condições do meio ambiente de trabalho são comuns e inerentes ao mérito da pretensão.

Ora, os direitos individuais homogêneos são sempre divisíveis, pois as reparações decorrentes da lesão sofrida pelos seus titulares são apuradas ou apuráveis individualmente. A inovação trazida pelo CDC foi permitir que os interesses individuais, desde que de origem comum, pudessem ser defendidos coletivamente em juízo.

Assim, se o direito vindicado emana de uma causa comum que atinge uniformemente a seus titulares, o sindicato, por força do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, possui legitimidade para intentar ação de cumprimento, na qualidade de substituto processual.



Márcio Túlio Viana excele que:

"Individuais homogêneos são interesses apenas coincidentes. Cada pessoa o tem por inteiro. Cada qual pode reclamá-lo de per si. Apenas para aumentar as possibilidades de reparação é que a lei os arma com o mesmo tipo especial de ação." (Interesses difusos na Justiça do Trabalho. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 59, n. 2, p. 182-184, fev. 1995).

Neste sentido vem se posicionando desta Turma, conforme arestos abaixo transcritos:

"EMENTA: SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR TODOS OS DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS DA CATEGORIA. O art. 8º, inciso III, da Constituição da República não repetiu as normas existentes sobre representação da categoria pelo sindicato em dissídios coletivos, e substituição em casos específicos, mas sim ampliou a possibilidade de substituição para todos os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. Outras normas da Constituição, como a possibilidade de mandado de segurança coletivo impetrado por partido político, organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída (art. 5º, LXX), indicam que a Carta acolheu a tese mais contemporânea no sentido da proteção dos direitos coletivos. A comparação, aliás, do inciso III, do art. 8º, com a disciplina inscrita no art. 5º, inciso XXI, também da Constituição da República, leva à conclusão de que se o Sindicato tivesse legitimação para representar apenas os associados, quando por estes autorizado, a regra do art. 8º, inciso III, seria supérflua, face à prerrogativa ampla que a outra norma já confere quanto à representatividade das entidades associativas em geral. Na verdade, as associações tratadas pelo art. 5º, inciso XXI, da Constituição da República não se confundem com a associação profissional ou sindical, com regência específica no art. 8º." (Processo: 000011030.2013.5.03.0100 RO(00110-2013-100-03-00-6 RO - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr. - Publicação em 30 /05/2014)

"EMENTA: LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL AMPLA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Não há dúvida sobre a legitimidade do Sindicato para postular as verbas trabalhistas devidas ao substituído, em face do que dispõe o citado art. 8º, inciso III, da Constituição da República, que não faz qualquer restrição quantitativa do polo ativo. Trata-se de típico direito individual homogêneo, isto é, direito comum, que concerne ao trabalhador substituído (e não a cada empregado isoladamente), embora resulte de lesão individual." (Processo 00389-2011-102-03-009-RO - Data de Publicação: 02/04/2014 - Relator Desembargador Emerson José Alves Lage)

No mesmo sentido, posicionou-se a jurisprudência majoritária do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS. O reconhecimento da legitimidade ativa do sindicato da categoria profissional para pleitear direitos individuais homogêneos guarda sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal assegura aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita para agir no interesse de toda a categoria. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 41300-80.2008.5.16.0004, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 19/02/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: 21/02/2014)

"SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA Nos termos da iterativa e atual jurisprudência do Eg. TST e E. STF, a prerrogativa prevista no artigo 8º, inciso III, da Constituição da República confere à entidade sindical ampla legitimidade para, na qualidade de substituta processual, atuar na defesa dos direitos subjetivos individuais dos seus substituídos." (AIRR - 12150068.2007.5.03.0102, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 19/02/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: 21/02/2014)



Assim, na hipótese dos autos, detém o Sindicato Autor legitimidade e pleno interesse processual para propor a presente ação, na qualidade de substituto processual, não havendo inadequação da via eleita.

Rejeito.

PPP

O d. Juízo de Origem entendeu que restou comprovada a exposição dos substituídos ao risco de rompimento da barragem e julgou procedente o pedido, condenando a Reclamada, após o trânsito em julgado, a providenciar novos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) aos substituídos, fundamentados nas informações contidas nos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação específica para esse fim, sob pena de imposição de multa diária a ser oportunamente fixada.

A Reclamada não se conforma com essa condenação, alegando que a decisão cria obrigação não prevista em lei. Afirma que, em obediência ao artigo 201 da CR/88, é vedada a inserção de agentes no formulário PPP que não estejam em conformidade com o disposto no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, devendo ser inseridos apenas agentes nocivos físicos, químicos e biológicos à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Aduz que não há norma que estabeleça aposentadoria especial ao empregado segurado que exercer atividade periculosa na forma da NR-16 da Portaria n. 3.214/1978, do MTE, ou que labore nas denominadas "Zonas de Autossalvamento - ZAS" das barragens de mineração. Reitera que o labor em Zona de Autossalvamento - ZAS não se enquadra como insalubre ou periculoso.

No presente caso, o d. Juízo de Origem analisou com detalhes a questão discutida nos autos, razão pela qual peço vênica para transcrever a brilhante sentença proferida pela MM Juíza LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES, adotando seus fundamentos como razões de decidir:

"PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). ATIVIDADE DE RISCO EM ZONA DE AUTOSSALVAMENTO

O Sindicato autor move a presente ação buscando a retificação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) dos substituídos Alessandro Geraldo Silva e , para que tais empregados Coelho Alex Victor Silva Moreira possam futuramente pleitear a aposentadoria especial junto ao INSS. Alega que ambos exercem suas atividades laborais em área de risco acentuado, dentro Zona de Autossalvamento nas proximidades da Barragem de Conceição, que pode vir a se romper e despejar os rejeitos minerais nela alocados em grandes quantidades e levar a óbito um número incontável de empregados, assim como aconteceu nas cidades de Mariana (MG) e Brumadinho (MG). Sustenta que as atividades dos substituídos são consideradas especiais, indicando, como referência, os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79.



A reclamada, por sua vez, sustenta que os substituídos não exercem atividades em condições especiais, que a barragem é segura e que o PPP é um documento previdenciário restrito à exposição a agentes nocivos à saúde normatizados, não abrangendo riscos de barragem. Argumenta que as normas indicadas não se aplicam ao caso, vez que revogadas antes do início do contrato de trabalho dos substituídos.

Passo à análise.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei Orgânica da Previdência Social, Lei n. 3.807/60, que presumia a qualidade de labor especial para algumas categorias profissionais, cujas atribuições submetessem os trabalhadores a condições lesivas à saúde ou à integridade física. Assim, no interregno de vigência dos mencionados Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 a caracterização da especialidade da atividade ocorria por presunção legal, bastando que a profissão do empregado estivesse elencada nas normas, para lhe resguardar a contagem diferenciada do tempo de prestação de serviços. Neste cenário, até a edição da Lei 9.032/1995, o labor nos locais previstos no código 2.3.3 do Decreto 53.831/1964 (edifícios, barragens, pontes e torres), por si só, eram consideradas especiais.

Assim, com fundamento na presunção legal do risco, o Ministério Público do Trabalho opinou pela procedência parcial da presente demanda, para reconhecer o direito à retificação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP dos substituídos que trabalham nas condições apuradas no laudo pericial antes da vigência da Lei 9.032/1995.

Com a entrada em vigor da Lei 9.032/1995, que dentre outras coisas alterou o art. 57 da , tornou-Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 se necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, de forma não ocasional nem intermitente, deixando de prevalecer a anterior presunção de periculosidade com fundamento no mero enquadramento na categoria profissional.

Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de-benefício.

.....

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(..)

Posteriormente, a Lei nº 9.528/97 alterou o art. 58 da Lei nº 8.213, estabelecendo que a relação dos agentes nocivos à saúde, a /91 serem considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida diretamente pelo Poder Executivo.

Nesse cenário, em contraste com o alegado pela parte ré, o fato dos substituídos não desempenharem diretamente atividades vinculadas à inspeção e manutenção da Barragem de Mineração mostra-se irrelevante para a resolução da controvérsia. O que importa, de fato, é a constatação da exposição dos laboristas às condições de risco, independentemente da função ocupada e das tarefas por eles exercidas.



Diante de tais contornos fáticos-jurídicos, a jurisprudência pátria tem entendido que o rol de agentes nocivos referenciados nas Normas Regulamentadoras do executivo são meramente exemplificativos, podendo ser reconhecidas como especiais, atividades desempenhadas em condições de riscos diversas, desde que apuradas por profissional técnico competente. Aliás, essa é a inteligência exarada na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.306.113/SC pelo procedimento dos recursos repetitivos (Tema 534) firmou a seguinte tese:

As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).

Conclui-se, portanto, que o mero fato do labor em barragens não estar elencado nas NRs como atividade de risco, não é suficiente para afastar a pretensão autoral, sendo possível tal enquadramento se a perícia constatar que o labor nessas condições representa perigo à vida do empregado.

Convém ressaltar, nesse contexto, que não se insere nas atribuições da (o) magistrada (o) trabalhista a determinação acerca do direito à aposentadoria especial em virtude da atividade exercida pelos substituídos. Limita-se a este juízo a incumbência de assegurar o registro fidedigno das circunstâncias laborais e das condições de risco no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) dos empregados.

No presente caso, a perícia judicial atestou que os substituídos exerciam suas atividades na Usina de Concentração Conceição I e II - Mina de Conceição, em condições de risco, dentro de Zona de Autossalvamento - ZAS, sujeitos a potencial fatalidade em caso de ruptura da barragem.

O perito apurou que o substituído ALEX VICTOR SILVA MOREIRA trabalha nessas condições, de forma habitual e intermitente, desde a sua admissão em 19/10/2021 e o substituído ALESSANDRO GERALDO DA SILVA COELHO, de modo habitual e permanente, desde a sua contratação em 12/04/2006.

O expert concluiu que os PPPs de ambos os substituídos deverão ter esta condição anotada na descrição das atividades.

Importante destacar que o perito apontou falhas nos protocolos de segurança adotados pela Vale no Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração - PAEBM, o que reforça a necessidade de reconhecimento do risco da atividade e a inclusão dessa informação no PPP dos substituídos.

Destaco os seguintes trechos dos laudos periciais que evidenciam algumas das inconsistências verificadas pelo auxiliar do juízo nos protocolos de segurança da Empresa:

"As áreas internas, local onde o trabalhador irá sair do seu posto de trabalho, possuem a sinalização de saídas dos prédios bastante precária para não dizer inexistente. As placas indicativas de direção para a fuga são as vezes conflitantes, as vezes inexistentes e as vezes improvisadas principalmente nas áreas de usina e filtragem."

"O único carro que possui o kit de som instalado para servir de alarme secundário realiza atividades fora da unidade, conforme levantado em diligência. Não há, segundo a pessoa entrevistada, mapa ou rotograma para mostrar as rotas até as áreas das ZAS."

"Durante a diligência em campo, foi identificado vários empregados de terceiros que acessam a área do ZAS através de e-mail e não possuem o crachá inteligente."



"Muitos terceiros acessam a ZAS apenas com liberação por email, sem rastreamento preciso."

Em relação à prova oral, o sr. Danilo Júnio Carvalho Pereira, que é Engenheiro Geotécnico da reclamada e foi ouvido pela empresa como testemunha nos autos do processo 0010426-34.2023.5.03.0060, em seu depoimento, ora utilizado como prova emprestada por convenção das partes, confirmou os perigos narrados na exordial, dizendo que a barragem conceição possui alto dano potencial associado.

Além disso, o depoente referendou a prova técnica no sentido de que há possibilidade de pessoas entrarem nas ZAS sem o uso dos crachás inteligentes.

Certo é que os riscos associados a barragens, notadamente em atividades de mineração, são significativos e têm o potencial de causar tragédias de grandes proporções, como as que ocorreram em Mariana-MG e Brumadinho-MG.

Em 5 de novembro de 2015, o rompimento da barragem de Fundão, operada pela Samarco (controlada pela reclamada Vale S.A e pela BHP Billiton), em Mariana, resultou no maior desastre ambiental do Brasil até então. A barragem continha rejeitos de minério de ferro, e seu colapso liberou cerca de 60 milhões de metros cúbicos de rejeitos, que devastaram o distrito de Bento Rodrigues e outras comunidades ao longo do rio Doce. O desastre causou 19 mortes, destruiu centenas de casas e poluiu uma vasta área ambiental, afetando milhares de pessoas. A lama tóxica percorreu mais de 650 km até chegar ao oceano Atlântico, causando danos ecológicos severos e de longo prazo.

Em 25 de janeiro de 2019, o rompimento da barragem B1, também operada pela reclamada, em Brumadinho, teve consequências ainda mais nefastas. A barragem liberou aproximadamente 12 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração, que rapidamente soterraram instalações da empresa, comunidades locais e o rio Paraopeba. O desastre resultou em 270 mortes confirmadas, com 3 corpos ainda desaparecidos. Além das perdas humanas, o rompimento causou danos ambientais significativos, contaminando o rio e destruindo ecossistemas.

Após esses desastres, foram reforçadas as normas de segurança para barragens, incluindo a necessidade de monitoramento mais rigoroso, auditorias independentes, planos de emergência (como o Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração - PAEBM), e a redução da dependência de barragens a montante, consideradas menos seguras. A Lei nº 12.334/2010, que institui a Política Nacional de Segurança de Barragens, e a Resolução ANM 95/2022 são exemplos de marcos legais adotados para mitigar os riscos.

A comprovação das medidas de segurança adotadas pela reclamada por imposição legal (mesmo assim como graves falhas, conforme apurado na perícia), não é suficiente para demonstrar a inexistência de risco para os postos de trabalho dos empregados aqui substituídos.

Aliás, é de se notar que grande parte das medidas adotadas atualmente pela reclamada, só foram implantadas após os desastres anteriormente ocorridos e que ceifaram inúmeras vidas.

Se é certo que a Constituição Federal tem por um dos fundamentos a livre iniciativa, mais certo ainda é que outro fundamento, escopo axiológico de todo o ordenamento jurídico, é a dignidade da pessoa humana, que deve ser considerada em todos âmbitos, inclusive no que diz respeito à esfera do trabalho.

Nesse ponto, é importante refletir sobre a situação dos empregados que exercem suas atividades nas ZAS. A construção de grandes equipamentos e a implantação de centenas ou milhares de postos de trabalho no curso de um eventual "mar de lama" apenas demonstra o processo de desumanização da figura do empregado. O trabalhador é reduzido a mais um item da engrenagem de produção, pois aquele que sai de seu lar para vender sua força de trabalho em busca de sustento e sobrevivência, paradoxalmente, tem sua vida colocada em risco diariamente, em prol daquilo que é a pedra angular do sistema capitalista: o lucro.



O laudo pericial revelou que os postos de trabalho do reclamante seriam atingidos em poucos minutos em caso de rompimento da Barragem Conceição, tornando a fuga tempestiva muito difícil ou até mesmo improvável, especialmente devido às falhas já mencionadas no sistema de segurança e no procedimento de evacuação. Restaria ao crachá inteligente (smart badge) cumprir sua real função, que é auxiliar na localização dos corpos dos trabalhadores para um sepultamento digno, diminuindo minimamente a angústia ainda suportada, por exemplo, pelas famílias das vítimas da tragédia de Brumadinho que ainda permanecem desaparecidas.

Indubitável, portanto, que a atividade exercida, por suas próprias características e forma de operação, representa, por si, risco àqueles que trabalham nas chamadas ZAS, o que deve ser reconhecido para todos os fins de direito.

Em face de todo o exposto, tendo sido comprovada a exposição dos substituídos ao risco, julgo procedente o pedido, devendo a reclamada, após o trânsito em julgado desta decisão, providenciar novos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) aos empregados, fundamentados nas informações contidas nos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação específica para esse fim, sob pena de imposição de multa diária a ser oportunamente fixada." (ID. bcbd6ef)

O PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - é um formulário que deve ser preenchido com todas as informações relativas às atividades realizadas pelo empregado, devendo relacionar os agentes nocivos aos quais se encontrou exposto, intensidade e concentração desses agentes, exames médicos clínicos, bem como as condições ambientais às quais estava submetido, além de outros dados referentes à empresa.

O PPP deve, outro tanto, registrar as informações sobre o ambiente de trabalho do empregado, relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos, bem como a existência de agentes nocivos e EPI's, com a finalidade de instruir eventual aposentadoria especial.

Com efeito, a finalidade do PPP é o registro das situações de trabalho vivenciadas pelo empregado ao longo de sua vida profissional.

Diante deste quadro, todo o período em que o empregado trabalhou exposto a agentes nocivos à saúde e a situações de risco tem de ser objeto de análise, o que influenciará no rol de seus direitos subjetivos, inclusive o deferimento da aposentadoria especial.

Nesse sentido, o art. 68, §§ 8º e 9º do Decreto 3.048/1999:

"Art. 68. A relação dos agentes químicos, físicos, biológicos, e da associação desses agentes, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, é aquela constante do Anexo IV.

(...)

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico previdenciário, ou o documento eletrônico que venha a substituí-lo, no qual deverão ser contempladas as atividades desenvolvidas durante o período laboral, garantido ao trabalhador o acesso às informações nele contidas, sob pena de sujeição às sanções previstas na alínea "h" do inciso I do caput do art. 283.



§ 9º Para fins do disposto no § 8º, considera-se perfil profissiográfico previdenciário o documento que contenha o histórico laboral do trabalhador, elaborado de acordo com o modelo instituído pelo INSS."

Como bem observado pela culta e honrada Magistrada "*a quo*", a relação de agentes nocivos prevista no anexo IV do Decreto 3.048/1999 é meramente exemplificativo, conforme já decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.306.113/SC (Tema 534):

"As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

Envolto, sempre e sempre, está o julgador na interpretação da norma jurídica, cuja incidência não pode ser automática, algoritmizada, sob pena de supressão da reflexão e da sua compreensão à luz da realidade dos dias em que vivemos, impregnando-a de valores (não há sanção sem julgamento de valores).

Com efeito, em seu desdobramento lógico, a sociedade possibilita o surgimento, a eclosão da norma jurídica, sendo o Direito constituído em três dimensões: fato, norma e valor (Teoria Tridimensional de Miguel Reale).

Stuart Hall, reportando-se à Derrida, naquilo que pode se aplicar à interpretação da norma disciplinadora das denominadas ZAS, preleciona a propósito da pós-modernidade:

"As palavras são 'multimoduladas'. Elas sempre carregam ecos de outros significados que elas colocam em movimento, apesar de nossos melhores esforços para cerrar o significado. Nossas afirmações são baseadas em proposições e premissas das quais nós não temos consciência, mas que são, por assim dizer, conduzidas na corrente sanguínea de nossa língua. Tudo que fizemos tem um 'antes e um depois' - uma 'margem' na qual outras pessoas podem escrever. O significado é inerentemente instável: ele procura o fechamento (a identidade), mas ele é constantemente perturbado (pela diferença)." (A identidade Cultural na Pós-modernidade, 7ª. Ed, Rio de Janeiro, DP&A, 2002, p.41).

Data vênia, quer me parecer que toda norma jurídica, em sua constituição linguística, não está hermeticamente "cerrada", vale dizer, fechada sobre si própria, sem movimento em direção à realidade social, em constante evolução, e cujos pressupostos variam no tempo e no espaço, ajustando-se às necessidades do momento em que as vivemos, como por exemplo, o risco de rompimento de barragens, já que os rejeitos minerais vão se acumulando e avolumando ao longo do tempo, de modo que o que não era perigoso, nas primeiras décadas de sua edificação, pode se tornar extremamente perigoso nas décadas seguintes.

Não é preciso muito esforço para se compreender, em uma visão histórico-geográfica, que o nosso Estado "MINAS GERAIS", recebeu essa denominação por ser rico,



extremamente rico em várias espécies de minério, por isso que incontáveis são as barragens de rejeitos das minas de exploração de diversos tipos de minérios.

Indaga-se: a interpretação da norma jurídica em apreço deveria ser estática, gramatical, fechada e cerrada sobre o seu eixo matricial, sem que se permita uma interpretação extensiva em consonância com a realidade social?

Para mim, *vênia*, a resposta é não e não.

Na real verdade, como acentuou a ilustre Magistrada de origem, o fato de o trabalho em barragens não estar elencado nas NRs como atividade de risco, não possui o condão de afastar o respectivo enquadramento se houver prova de que existe risco à vida do empregado.

Logo, o rol das atividades constantes das NRs é exemplificativo e não taxativo, como possa parecer à primeira vista, e como pretende a Recorrente, posto que o que importa é o risco ao qual se submete o empregado.

Nesse contexto, renovadas *vênia*s, as alegações recursais no sentido de que PPP deva indicar apenas os agentes físicos, químicos e biológicos não merecem prosperar, sendo certo que esse documento deve conter também os elementos de risco à integridade dos empregados diretos ou terceirizados, atendendo dessa forma ao *wishful thinking* do legislador, que é a preservação da integridade física e da vida da pessoa humana, dentro de uma compreensão ético-moral.

Ou como disse Machado Paupério, "*não podemos jamais, quer na vida pessoal, quer na coletiva, libertar dos valores, se quisermos viver como homens. Os valores são como estrelas que guiam a trajetória humana no mundo mas estas não são meros frutos de nossa imaginação. Não há por isso valores velhos e valores novos*". (Introdução axiológica ao direito: apêndice à introdução à Ciência do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 204).

Em acanhado desdobrar dessa ideia, poderia dizer que o que há são situações novas, a respeito das quais os valores, velhos ou antigos, devam se aplicar, a fim de se ajustar a norma jurídica à realidade social.

No fundo e em essência, não há como negar que, em determinados ambientes, como no caso das ZAS, as distâncias se encurtam, o tempo se reduz, eis que os desastres /eventos danosos em determinados locais têm um impacto imediato e muito forte sobre as pessoas e os lugares situados em curta e média distâncias, servindo como exemplos, os rompimentos de barragens em Brumadinho e em Mariana, ambos em Minas Gerais.



Nada se compara ao *Big Bang*, porém os "*the first three minutes*" podem ser aterrorizantes, aterradores e "*enterradores*" para quem se encontrar na área de risco, em caso de rompimento de barragem de rejeitos de minério.

Com efeito, a expansão da norma jurídica, à luz dos mais importantes valores da personalidade jurídica, se amolda à grande matriz do que denominamos trabalho seguro, no qual se inclui o reconhecimento do que venha a ser zona de autossalvamento, para diversos fins, v. g., periculosidade e aposentadoria, rejeitada a autolimitação de uma dicção legal que não se amolda à realidade social.

Del Vecchio pontilhou que:

"Du reste, s'il y avait toujours correspondance parfaite entre les aspirations juridiques de la conscience e le droit positif, celui-ci n'aurait plus aucun stimulant de progrès e il se produirait une fixation qui s'opposerait, non seulement au fait historiquement non niabile des révolutions, mais aussi à celui de l'évolution du droit.

Nous devons donc admettre que le sentiment juridique, inhérent à notre nature, est une force première du développement du droit." (Philosophie du Droit: Dalloz, Paris, 1953, pg. 410).

Na mesma trilha doutrinária, Artur Machado Paupério ensina que:

"O direito positivo, ainda que não se constitua de meras essências de valor, é uma obra humana de interpretação de realização valorativa, dentro das circunstâncias históricas que encontra.

Em sua relação recíproca com a justiça, nem sempre o direito positivo alcança o grau desejável, para tornar-se o direito justo a que todos nós aspiramos.

Contudo, não existe norma de direito positivo sem valoração. A norma positiva é sempre expressão de um juízo de valor. Sem este não existiria o próprio direito positivo." (Idem, Ibidem, p. 163).

Silveira Bueno, ex-catedrático de Filologia Portuguesa da USP, apoiado em Darmsteter, adverte que *"O fenômeno de irradiação se produz quando um objeto dá o seu nome a uma série de outros objetos, graças a um mesmo carácter comum a todos"*, e, mais adiante, ao tratar do contágio linguístico, assim se expressa *"o fato ainda da contiguidade de certas palavras que costuma vir sempre juntas pode determinar uma contaminação de sentido de tal modo que uma passa a ser o símbolo de ambas ou passa a ter significado que até então não tinha, mas que lhe foi comunicado pela outra."* (Tratado de Semântica Geral: São Paulo, Saraiva, 1951, pgs.122 e seguintes).

Outro fenômeno linguístico importante, estudado pelo mesmo Autor, é a ***p*** ***rossemia***, por intermédio da qual se suprime a nota principal de referência psicológica, por outras



secundárias, mas sempre conexas, a partir da nota básica às quais se acrescentam outras que a especializam, que a restringem, dando-lhe um significado especial, de acordo com meio social em que passa a ser empregada/aplicada/utilizada.

Cita como exemplo, as palavras *"trabalho, exercício, operação, cada qual, segundo o meio social em que aparece, traz consigo alguma coisa a mais que lhe dá aspecto próprio, especial"*.

E conclui, logo em seguida, *"Estas especializações de sentidos terminam por enriquecer o vocábulo de numerosas significações, a que vem a ser a polissemia"*. (Idem, Ibidem, pg. 118).

Bernardo Galvão Krause, Maria Elena Ferreira da Silva e Sebastião Josué Votre, após afirmar que *"o ato de escrever é social"*, acentuam que *"cada língua, considerada como um sistema de comunicação, é na realidade um conglomerado de variantes, que ocorrem em função do falante e em função do ouvinte."* (Manual do Professor para o laboratório de redação: Rio de Janeiro, FENAME, 1982, p. 8).

Sem querer ir muito longe, mas apenas com o intuito de completar o raciocínio, há ainda algumas questões relacionadas com a linguagem individual e a coletiva, a expressividade e a forma incisiva, cortante, talhante do estilo, o que esbarra na interpretação exauriente /taxativa ou exemplificativa de determinado comando jurídico.

Carlos Maximiliano, citando Jandoli, preleciona que *"Compete à exegese construtora fecundar a letra da lei na sua imobilidade, de maneira que se torne esta a expressão real da vida do Direito"*. (Hermenêutica e Aplicação do Direito: 9ª edição - Rio de Janeiro, Forense, 1979, pg. 47).

Ainda, mais profundamente, eis uma lúcida citação a respeito da imperiosa necessidade de interpretação da norma jurídica: *"Um texto, depois de ter sido separado de seu emissor e das circunstâncias concretas de sua emissão, flutua no vácuo de um espaço infinito de interpretações possíveis. Por consequência, nenhum texto pode ser interpretado de acordo com a utopia de um sentido autorizado definido, original ou final. A linguagem diz sempre algo mais do que o seu inacessível sentido literal, que já se perdeu desde o início da sua emissão textual"*. (UMBERTO ECO apud Barroso, 2004).

Artisticamente, no mesmo fio intrépido das palavras, Renato Russo, cantou que *"palavras são erros, e os erros são seus..."*.



Por sua vez, Clarice Lispector, em *Um Sopro de Vida*, disse que: "...*toda a minha palavra tem um coração onde circula o sangue*" (1ª. Ed., Rio de Janeiro, Rocco, 2020, p. 16).

Enveredando pelas funções principais da linguagem, quais sejam, a representativa; a de atuação social; e a de exteriorização anímica, acrescentaria, *cum grano salis*, citando Buffon, que "*style c'est l'homme même*".

Essas lições nos conduzem à conclusão inexorável de que as palavras, os vocábulos e as expressões linguísticas, sobretudo as jurídicas dizem menos do que pode parecer ao leitor /ouvinte, posto que significam mais do que a sua literalidade, que são barreiras à sua evolução no tempo e no espaço: há sempre o interior, ou o "dentro", e o exterior, assim como o acima e o por detrás das palavras, que, na norma jurídica, nunca formam um colar sem fio.

O positivismo jurídico, e, por assim dizer, por simetria ou aproximação, o "*positivismo linguístico*", inibem a evolução gradativa dos respectivos conteúdos, muitas vezes, fazendo-os dissonantes da realidade, vale dizer, colocando os seus significados aquém da necessidade social.

De conseguinte, não devemos nos ater à aparência literal de determinada dicção jurídica, deixando-a fechada sobre si própria, em seu determinismo inicial, distante da realidade social, ainda mais quando essa realidade solta aos olhos e pulsa na veia de toda a sociedade - nós somos frutos do meio ambiente, da natureza, do planeta terra e de todo o universo.

Por conseguinte, a interpretação tem de estar rente à realidade, isto é, ela deve ser realizada à luz dos pressupostos fáticos do momento histórico, podendo, em certas circunstâncias, como, no caso presente, se expandir para além do rol dos agentes exemplificativamente citados na norma jurídica, sem que se fira o seu espírito.

Logo, a entrega do formulário ao empregado, pela empresa, deve refletir as reais condições de trabalho a que esteve submetido e esse direito advém do disposto no art. 58, § 4º, da Lei 8.213/1991, cuja ideia central não é exauriente, taxativa em si própria, nem mesmo com o também parágrafo 4º, do art. 57, de modo a não comportar uma interpretação extensiva, para que alcance situações condizentes com a realidade social que se está vivenciando em determinado momento, cabendo à empresa, o respectivo fornecimento.

Ao empregador compete emitir o PPP com todos os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do empregado, considerados para os fins legais, sejam eles para fins de insalubridade ou periculosidade, sejam para fins de concessão de aposentadoria especial, sendo que, neste último caso, cabe ao Órgão Previdenciário decidir acerca da existência do Direito, consoante a legislação previdenciária.



"Data vênia", ao contrário do alegado pela Reclamada, a presente decisão não viola o art. 201 da CR/88, uma vez que não institui requisitos para concessão de aposentadoria especial aos substituídos, mas apenas e tão somente determina a retificação do PPP, para que conste a real condição de trabalho dos substituídos.

Reitera-se que eventual juízo de valor quanto à eventuais direitos correlatos, periculosidade/insalubridade ou aposentadoria especial será exercido, em momento oportuno, pelo órgão previdenciário, abrindo-se, em seguida, se for o caso, ensejas para a discussão perante a esfera do Poder Judiciário competente para cada caso, não prosperando, nesse momento, as extensas alegações recursais acerca dos requisitos para concessão de aposentadoria especial, eis que a discussão, nestes autos eletrônicos, se cinge ao fornecimento do PPP.

Do mesmo modo, a obrigação de entrega do PPP contendo as informações reais sobre as condições de trabalho dos substituídos decorre de lei, de modo que não se verifica violação aos artigos 1º, IV, 2º, 3º, II, 5º, II, XIII, XXII e 170 da CR/88, sendo certo que a realidade muitas, incontáveis vezes, é superior à previsão legislativa, como já analisado anteriormente.

Com efeito, os rompimentos de barragens constituem eventos recentes, embora a exploração de minério nas Minas Gerais perdure por séculos.

Embora não seja o caso de se associar os acontecimentos em Bento Rodrigues/Mariana e em Brumadinho à Itabira, Barragem Conceição, não se podem desprezar os riscos tanto para as pessoas, quanto para aqueles de ordem socioambientais, que se agravam com as recentes mudanças climáticas, que têm surpreendido até os especialistas.

Das extensas alegações trazidas em recurso, observa-se que a Reclamada não questiona o fato de os substituídos laborarem em Zona de Autossalvamento - ZAS em barragem.

É incontroverso que os substituídos exerciam as suas atividades na Usina de Concentração Conceição I e II - Mina de Conceição, em condições de risco, dentro de Zona de Autossalvamento - ZAS, sujeitos a potencial fatalidade, ou, como disse Drummond, "do fim", em caso de ruptura da barragem.

O risco do labor em tal estrutura foi amplamente demonstrado pela prova pericial produzida nos autos, conforme detalhado pelo d. Juízo de Primeiro Grau.

A própria Reclamada, no ID. a29a409 - Pág. 47, destacou trecho do laudo pericial evidenciando que o "*dano potencial associado/risco é alto*", da mesma forma que a Declaração de Condição de Estabilidade juntada aos autos no ID. 452e822.



Ainda no recurso, ID. a29a409 - Pág. 49, a Reclamada também destacou trecho do laudo pericial segundo o qual:

"Ressalto que o DPA da reclamada, pelo DCE (Declaração de Condições de Estabilidade) é alto.

'XVI - Dano Potencial Associado (DPA): dano que pode ocorrer devido ao rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem, independentemente da sua probabilidade de ocorrência, a ser graduado de acordo com as perdas de vidas humanas, impactos sociais, econômicos e ambientais;'"

Destaca-se, ainda, que o Relatório de Conformidade e Operacionalidade do PAEBM (RCO) da Barragem Conceição, colacionada aos autos no ID. 18b22ca, apontou, entre outras, as não conformidades envolvendo diretamente os empregados que laboram na ZAS:

- estacionamentos do empreendedor na área da ZAS;

- ausência do quantitativo de trabalhadores na ZAS e padronizar o quantitativo de pessoas impactadas na Seção II do PAEBM;

- delimitação da ZAS sem considerar a distância mínima de 10km a jusante da Barragem Conceição;

- grande quantidade de trabalhadores em edificações na área ZAS (mesmo sem posto fixo de trabalho)

- Os exercícios simulados e os treinamentos internos para os trabalhadores à jusante das estruturas da Barragem Conceição devem ser realizados com maior frequência, até que os funcionários consigam sair da área da mancha de inundação no tempo máximo estimado nos estudos de Dam Break. (ID. c58663f - Pág. 106, 108, 109 - grifos acrescidos)

Registra-se que a segurança de barragens de mineração é regulamentada pela Resolução ANM nº 95, 07/02/2022, de modo que o perito agiu corretamente ao utilizar tal regramento para aferir os riscos do local de trabalho dos substituídos.

Quanto à recomendação do perito para a descrição das atividades, observa-se que foi utilizada linguagem objetiva e condizente com a realidade de trabalho constatada.

É fato incontroverso que os substituídos laboram, de forma habitual e permanente, em Zona de Autossalvamento - ZAS, com risco alto.

Não há, de conseguinte, violação à IN do INSS nº 128, de 28/03/2022.



Após os trágicos acidentes envolvendo o rompimento de barragens da Reclamada, nos Municípios de Mariana e de Brumadinho, tornou-se público e notório o risco associado a essas estruturas.

As barragens fazem parte integrante do processo de exploração mineral, ainda que em sua etapa final de recepção de rejeitos.

Após o rompimento de mais uma barragem, em Brumadinho, a primeira ocorreu em Mariana, a questão relacionada à segurança veio à tona de forma muito marcante em todos os segmentos da sociedade, sobretudo nos municípios ao longo dos quais, leitos dos rios e suas margens, foram severamente atingidos, tudo isso sem se falar na questão relacionada com a captação de água.

A mineração se dedica à exploração econômica de extração de bens materiais da crosta terrestre, isto é, de determinada jazida, que envolve toda uma infraestrutura, que abrange um segmento logístico bastante abrangente com a utilização de mão em larga escala.

Há a pesquisa, a avaliação da viabilidade econômica, ao longo do tempo, a extração, em si, do minério, e o respectivo beneficiamento, podendo ser ao céu aberto ou em minas subterrâneas, além, obviamente, do transporte do minério, tanto em estado bruto, quanto já beneficiado.

Sabemos que o impacto socioambiental, causado por uma mineração, não fica restrito apenas à área onde o minério está sendo lavrado.

Dentre outros, podemos citar a erosão, o assoreamento da terra e dos cursos d'água e lagos, a poluição, a degradação das estradas, além do grave problema dos rejeitos, que são os resíduos sólidos da extração do minério, armazenados nas denominadas barragens de rejeito, e que se constituem no método mais tradicional e mais barato, nessa etapa importante do ciclo de exploração.

Uma barragem de rejeito é uma estrutura, edificada para armazenar resíduos do beneficiamento úmido, sendo certo que esse resíduo tem a característica de lama, como se viu nas catástrofes de Mariana e de Brumadinho.

Em apertada síntese, a finalidade da barragem é a de estabelecer uma contenção do rejeito, que, à medida que é depositado, a parte sólida se acomoda no fundo dela.

Com anos e anos de utilização, a barragem, por exaustão, deixa de receber rejeitos e fica inativa, sendo certo que, ainda que em fase de descaracterização, qualquer barragem apresenta riscos.



A Barragem de Conceição foi construída pelo método de alteamento a montante, assim como as de Mariana e de Brumadinho, expondo, mesmo que em fase de progressiva descaracterização, os seus riscos, riscos esses que não próprios do sistema.

Esse método, segundo especialistas, é o de menor custo, maior velocidade de alteamento e pouca utilização de equipamentos de terraplenagem.

No entanto, possui como desvantagem a segurança, a susceptibilidade à liquefação, a limitada altura de alteamentos, as dificuldades na implantação de drenagem interna e a interferência do lançamento de rejeitos com a construção.

Por outras palavras, este tipo de barragem possui maior risco de ruptura por piping (processo de erosão interna que provoca a remoção de partículas do interior do solo, formando "tubos" vazios que provocam colapsos e escorregamentos laterais do terreno).

Ainda que a Reclamada alegue a existência de documentos que assegurariam a integridade da estrutura da Mina de Conceição, tais alegações também foram feitas em relação às barragens de Fundão, em Mariana, e da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho.

Aliás, este órgão julgador, em diversas ocasiões, já teve oportunidade de constatar a conduta da Reclamada quanto ao manejo e o controle de estruturas de barragem.

Com efeito, toda norma jurídica deve ser interpretada com os olhos postos no local social em que ela está sendo aplicada, sob pena de não se alcançar o seu verdadeiro *desideratum*.

O que se pode dizer é que não foi apenas uma barragem que se rompeu, recentemente, no Estado de Minas Gerais; foram duas e as consequências foram dramáticas, extensas e intensas, profundas e rasas, isto é, no solo, no subsolo, no leito de rios, assim como na superfície dos rios e das nascentes.

O trágico rompimento da barragem em Mariana, com a perda de 19 vidas e danos ambientais de proporções colossais foi gravíssimo, não afastando o medo, o receio de nova tragédia vir a ocorrer.

Diante do trágico histórico de rompimento barragens, de vidas ceifadas, e prejuízos ambientais, sociais e psicológicos de milhares de pessoas no rastro da lama de rejeitos de minérios, o depoimento de uma testemunha, *permissa* vênia, não é suficiente para assegurar que, em caso de rompimento da barragem de Conceição, o plano de evacuação instituído pela Reclamada seja suficiente para garantir a segurança não apenas dos trabalhadores, mas também de comunidades.



Destaca-se que a Declaração de Condição de Estabilidade atesta o dano potencial associado alto, embora declare que a categoria de risco seja baixo (ID. 452e822).

Mas, ao que parece, e salvo engano, o mesmo era dito nos casos de rompimentos já citados, inclusive com a apresentação de laudos emitidos por empresas internacionais.

Poder-se-ia indagar: quem garante a "garantia" de que a Declaração de Condição de Estabilidade, possui risco baixo?

Os eventos climáticos que se repetem e se sucedem, dia após dia, em todas as regiões do Brasil e do mundo, são, em idênticas proporções, simultaneamente, imprevisíveis e de grandes magnitudes, com consequências tanto às pessoas, quanto ao meio ambiente.

O Programa da ONU para o meio ambiente (Pnuma), o Fundo Mundial para a Natureza (WWF) e a União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN), segundo Leonardo Boff, elaboraram uma estratégia minuciosa para o futuro da vida sob o título: "Cuidando do Planeta Terra", que é uma ética em torno do meio ambiente, e dentro de seus nove princípios destaco *"a construção de uma sociedade sustentável; a observância dos limites da capacidade de exploração do Planeta Terra; permissão de que as comunidades cuidem do seu próprio meio ambiente."*

Consoante Boff: *"Desde o começo da industrialização, no século XVIII, a população cresceu oito vezes, consumindo mais e mais recursos naturais; somente a produção, baseada na exploração da natureza, cresceu mais de cem vezes. O agravamento deste quadro com a mundialização do acelerado processo produtivo faz aumentar a ameaça e, conseqüentemente, a necessidade de um cuidado especial com o futuro da Terra."*

A este cuidado especial com a Terra devemos acrescentar o cuidado com as pessoas, inclusive os trabalhadores das denominadas Zonas de autossalvamento.

Talvez, um rasgo poético deste véu que cobre a exploração mineral no Estado de Minas Gerais, durante séculos, seja necessário para que, cada vez mais, nos preocupemos com a preservação do meio ambiente, bem como com a segurança das comunidades e dos trabalhadores diretos e terceirizados.

Drummond, Mineiro, isto é, nascido em Minas Gerais, no Município de Itabira, no poema, "O Maior Trem do Mundo", em certa estrofe, manifestou a sua dor, da seguinte forma:

"O maior trem do mundo



Puxado por cinco locomotivas a óleo diesel

Engatadas geminadas desembestadas

Leva meu tempo, minha infância, minha vida

Triturada em 163 vagões de minério e destruição.

O maior trem do mundo

Transporta a coisa mínima do mundo,

Meu coração itabirano.

Lá vai o trem maior do mundo

Vai serpenteando, vai sumindo

E um dia, eu sei, não voltará

Pois nem terra nem coração existem mais."

Em excerto de outro poema, CANTO MINERAL, o maior poeta de Minas Gerais e talvez do Brasil, expôs a sua percepção a propósito da realidade mineradora:

"Minas Gerais

minerais

minas de Minas

demais,

de menos?

minas exploradas

no duplo, no múltiplo

sem-sentido,



minas esgotadas

a suor e ais,

minas de mil

e uma noites presas

do fisco, do fausto,

da farra; do fim".

Por fim, é importante notar que o Perfil Profissiográfico - PPP, é um documento histórico-laboral que deve conter todos os dados relativos às atividades do trabalhador na empresa, envolvendo a exposição à agentes prejudiciais à saúde, assim como aos riscos inerentes ao labor, e que sejam a real descrição do monitoramento biológico e ambiental.

Assim, vênia, por todos os ângulos que se examine a questão, isto é, sob o enfoque jurídico, hermenêutico, doutrinário, linguístico, social, científico, estando a matéria umbilicalmente ligada à segurança e à saúde do trabalhador, *venia*, a conclusão inexorável a que se chega é a de que os substituídos trabalhavam em local de risco, devendo essa informação constar no PPP, para todos os fins legais.

Nada a prover.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A Reclamada requer a redução dos honorários periciais para R\$1.500,00.

Conforme visto em tópico anterior, a empresa Ré foi condenada à restituição do PPP, razão pela qual permanece a sua obrigação de arcar com o pagamento dos honorários periciais, conforme disposto no art. 790-B da CLT.

Quanto ao valor arbitrado, cabe ao magistrado, por aplicação analógica do art. 85/CPC, levar em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso, o trabalho do i. perito foi detalhado e abarcou considerações técnicas, análise documental e respostas a quesitos das partes.



O exercício de qualquer atividade humana demanda custos que não podem ser visualizados na quantificação do tempo de execução da tarefa, por envolver ações anteriores, como aquelas ligadas à formação profissional do executor, organização do empreendimento e custos operacionais.

A apropriação do resultado do trabalho alheio deve ser justa, de modo a possibilitar a subsistência digna da pessoa humana (art. 170 da CF/88).

Assim, considerando as circunstâncias acima apontadas, bem como a atuação do *expert* nos autos, retratada no laudo, não se vislumbra excesso no quicá até módico valor arbitrado de R\$5.000,00, por isso que mantenho a r. sentença também neste aspecto.

Desprovejo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Reclamada requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor líquido da condenação.

O d. Juízo *a quo* assim decidiu:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Conforme 791-A, § 2º, CLT, deverão ser considerados, no arbitramento dos honorários advocatícios, o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço.

Dessa maneira, arbitro o percentual de honorários em 15%.

Assim, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores do sindicato autor em 15% do valor retificado da causa (R\$ 61.500,00), apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST, observando-se o previsto na Tese Jurídica Prevalente n. 04 deste TRT (exclusão da cota previdenciária patronal).

Deverá ser observada a Súmula no. 14, do STJ." (ID. bcdb6ef - Pág. 14)

Esta Turma, em casos semelhantes, com a mesma complexidade de temas, tem arbitrado os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor apurado em liquidação.

Considerando o grau de zelo dos patronos, bem como a complexidade da causa, e o parâmetro usualmente praticado por esta Turma em casos semelhantes, mantenho a r. sentença.

Nego provimento.



CONCLUSÃO

Isto posto, conheço do recurso da Reclamada e, no mérito, negou-lhe provimento.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Presencial da Primeira Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso da Reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault (Presidente e Relator), Juíza Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro e Desembargadora Paula Oliveira Cantelli.

Ausente, em virtude de férias regimentais, a Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto, sendo convocada para substituí-la, a Exma. Juíza Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro.

Participou do julgamento a Exma. representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

Sustentação oral: Advogados Henrique Nery de Oliveira Souza, pelo reclamante, e Fernando Henrique Silva de Queiróz, pela reclamada.

Julgamento realizado em Sessão Presencial (Resolução TRT3 - GP nº 208, de 12 de novembro de 2021).



Belo Horizonte, 9 de dezembro de 2024.

LUIZ OTÁVIO LINHARES RENAULT

Relator

VOTOS

